RELATÓRIO

PROCESSO: 00065.004536/2018-87

INTERESSADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (INFRAERO) em face de decisão que culminou na aplicação de multa no valor de R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), decorrente da aplicação de penalidade por deixar de corrigir não conformidades previstas em Plano de Ações Corretivas (PAC), acordado como condição para outorga do certificado operacional do Aeroporto Internacional de Recife – Guararapes/Gilberto Freyre (SBRF). A conduta imputada caracterizou infração capitulada nos itens 139.211(a)(1), 139.211(b)(2) e 139.213 do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC 139[1].

1.2. Em 30/05/2016, a ANAC concedeu o Certificado Operacional de Aeroporto n.º 013/SBRF/2016, nos termos da Portaria n.º 1.317/SIA, de 27 de maio de 2016[2], à INFRAERO, na condição de operador de aeródromo, que se comprometeu a sanear tempestivamente as não conformidades registradas no Plano de Ações Corretivas (PAC)[3], como condicionantes à emissão e manutenção do certificado.

1.3. No entanto, no curso de vigilância continuada, em 26/01/2018, a Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária (SIA) instaurou o presente processo administrativo sancionador, inaugurado por meio do Auto de Infração n.º 003275/2018, com vistas a apurar o descumprimento de 9 (nove) itens previstos no PAC, celebrado como condição para emissão do certificado operacional de aeroporto[4].

1.4. Em sua defesa[5], a empresa pública alegou, entre outros aspectos, a inexistência de responsabilidade exclusiva em razão da dependência de repasse de recursos financeiros por parte do governo federal, sobretudo para a contratação de obras de engenharia de grande porte, e a falta de aparelhamento adequado para execução da obra por parte da empresa contratada. Ademais, requereu a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) junto à ANAC, nos termos da então vigente, Resolução ANAC n.º 199/2011.

1.5. Além do pedido de TAC apresentado no presente feito, a INFRAERO apresentou diversos outros pedidos em processos administrativos sancionadores relativos a aeródromos por ela operados: todos instaurados por descumprimento de PAC. Com o intuito de garantir análise conjunta e uniformidade na decisão sobre esses pedidos, instaurou-se o processo n.º 00058.015078/2018-09, onde foi proferida decisão desfavorável ao pedido de suspensão dos processos sancionadores instaurados em data anterior à assinatura do TAC – cuja celebração se deu, originalmente, em 11/07/2018, para os Aeroportos de Aracaju (SBAR), Maceió (SBMO) e Recife (SBRF)[6].

1.6. Considerando que o TAC não interrompeu a apuração em tela, a SIA avaliou os argumentos apresentados pela autuada em sede de defesa e concluiu que não eram suficientes para afastar a conduta infracional. Assim, considerou a presença de uma circunstância atenuante pelo reconhecimento da prática

infracional, por confirmar indiretamente a prática do ato, e a ausência de circunstâncias agravantes, decidindo, portanto, pela aplicação de 9 (nove) multas no patamar mínimo de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) cada, totalizando R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais)[7].

1.7. Devidamente notificada, a INFRAERO recorreu tempestivamente à Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN, que negou provimento ao recurso, mantendo a multa no mesmo patamar fixado pela primeira instância.

1.8. Inconformada, a empresa pública interpôs recurso administrativo[8] à Diretoria Colegiada repisando os argumentos apresentados nas instâncias anteriores e requereu: (i) a não aplicação de penalidade, alegando a inexistência de responsabilidade exclusiva da empresa, em razão da dependência de recursos do governo federal; (ii) caso se entenda pela manutenção da penalidade, o reconhecimento de uma única infração; ou ainda, (iii) não sendo acolhidos os pedidos anteriores, que seja mantida a multa em seu patamar mínimo.

1.9. Em sede de juízo de admissibilidade, a ASJIN conheceu do recurso, que foi, no entanto, recebido apenas com efeito devolutivo, conforme preconiza o art. 47 da Resolução ANAC n.º 472/2018. Por fim, decidindo não exercer o juízo de reconsideração, a ASJIN manteve a decisão recorrida e recomendou o encaminhamento do feito à ASTEC para distribuição aleatória[9].

1.10. Em razão do sorteio realizado na sessão pública de 14/02/2022, os autos foram encaminhados a esta Diretoria para relatoria[10].

É o relatório.

TIAGO SOUSA PEREIRA
Diretor

[1] *RBAC 139*
139.211 Certificação
(a) Concluída a inspeção de certificação e obtido o relatório técnico, a ANAC decidirá sobre a outorga do Certificado Operacional de Aeroporto considerando o resultado das fases anteriores do processo de certificação, o conjunto formado pelas características físicas e operacionais do aeródromo, bem como eventuais isenções ou Níveis Equivalentes de Segurança Operacional deferidos.
(1) A ANAC poderá exigir do requerente a apresentação de um plano de ações corretivas com meios e prazos para eliminar as não conformidades, assim como medidas para mitigação do risco associado à cada não conformidade enquanto não é sanada definitivamente.
(b) Julgado procedente o processo de certificação operacional, a ANAC promoverá: (...)
(2) a aceitação do plano de ações corretivas;
(...)
139.213 Vigilância continuada
(a) Após a concessão do Certificado Operacional de Aeroporto, a ANAC realizará a vigilância continuada, inclusive por meio de inspeções, para verificação da manutenção das características físicas e operacionais do aeródromo e demais elementos que ensejaram a concessão do Certificado.
(b) Caso a vigilância continuada identifique não conformidade quanto aos requisitos estabelecidos neste Regulamento, a ANAC poderá adotar as medidas previstas nas seções 139.111 e 139.113.
[2] Publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2016, Seção 1, página 95. Consulta realizada em 16/02/2022. Disponível em: https://pergamum.anac.gov.br/arquivos/PA2016-1317.PDF.
[3] Anexo PAC da Certificação - Anexo II - SBRF (0052766 e 0052767).
[4] Auto de Infração GFIC (1470220).
[5] Defesa Prévia apresentada em face do Auto de Infração nº 003275/2018 (1584237).
[6] TAC assinado (2040399).
[7] Análise Primeira Instância - PAS 59 (2647700) e Decisão Primeira Instância - PAS 59 (2648390).
[8] Recurso à Diretoria Minuta (4197410).
[9] Despacho ASJIN (6785726), Despacho Decisório 14 (6785485) e Despacho ASJIN (6790744)
[10] Despacho ASTEC (6813702).

Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira**, **Diretor-Presidente, Substituto**, em 23/03/2022, às 13:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **6834750** e o código CRC **6F4C8BFC**.